ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Ementa: Estabelece diretrizes para a segurança preventiva, ostensiva e patrimonial nas feiras livres regularmente autorizadas no Município do Natal, por intermédio da Guarda Municipal do Natal – GMN, em harmonia com a legislação municipal das feiras livres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL decreta:

Art. 1º —Ficam instituídas diretrizes para que o Poder Executivo, por meio da Guarda Municipal do Natal – GMN, promova ações de segurança preventiva, ostensiva e patrimonial nas feiras livres regularmente autorizadas pela Administração Municipal, nos termos da legislação municipal específica que disciplina finalidade, administração, funcionamento, licenciamento e fiscalização das feiras livres no Município do Natal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se feiras livres os mercados ao ar livre instalados em vias e logradouros públicos ou em áreas municipais/cedidas, devidamente licenciados e dimensionados pelo órgão competente do Município, conforme a legislação aplicável.

§ 2º A atuação prevista nesta Lei observará as competências estabelecidas no § 8º do art. 144 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Art. 2º — A execução das ações previstas nesta Lei não altera nem substitui as atribuições da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR quanto a autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, suspender, remanejar ou extinguir feiras; estabelecer critérios de licenciamento; delimitar espaços; e fixar horários e regras de montagem, funcionamento e desmontagem. Aplica-se, no que couber, a legislação municipal das feiras livres.

Parágrafo único. As ações da GMN ocorrerão em articulação com a SEMSUR e sem prejuízo das competências sanitárias, ambientais, de trânsito e demais competências municipais, observados os atos regulamentares pertinentes.

Art. 3º —A atuação da GMN terá caráter preventivo e comunitário, com foco na mediação de conflitos, orientação ao cidadão, proteção de feirantes e consumidores e preservação do patrimônio público, cooperando com os demais órgãos do Sistema de Segurança Pública e com as secretarias municipais competentes.

Art. 4º —Constituem ações prioritárias nas feiras livres:

I – Rondas preventivas e presença ostensiva nas fases de montagem, funcionamento e desmontagem, com pontos-base previamente definidos;
II – Patrulhamento comunitário com canais de atendimento ao feirante e ao consumidor integrados à central da GMN;
III – Apoio em dias/horários de maior fluxo e em eventos comemorativos ligados às feiras;
IV – Protocolos de prevenção e resposta a furtos, roubos, violência interpessoal, importunação sexual, trabalho infantil e desaparecimento de pessoas, com fluxos de encaminhamento aos órgãos competentes;
V – Ordenamento de fluxo de pedestres em corredores e saídas de emergência, em articulação com os órgãos competentes;
VI – Apoio às ações de fiscalização municipal relativas ao uso do espaço público, respeitadas as atribuições das secretarias finalísticas e as normas da legislação das feiras.

Art. 5º — O Poder Executivo elaborará o PMSFL, com atualização anual, contendo, no mínimo:

I – Mapeamento das feiras por região administrativa, dias/horários e pontos críticos;
II – Roteiros de rondas e critérios de distribuição de efetivo por fase (montagem, funcionamento e desmontagem);
III – Protocolos Operacionais Padrão (POP) específicos para feiras, incluindo uso diferenciado da força, atendimento humanizado, prevenção à violência contra a mulher, proteção de crianças e adolescentes e condutas antidiscriminatórias;
IV – Fluxos de cooperação com SEMSUR (licenciamento/fiscalização; padronização de equipamentos; horários e locais), STTU (trânsito e vias), SEMURB (posturas/ordenamento), SMS/COVISA (higiene, manipulação e emergência pré-hospitalar), Defesa Civil e iluminação pública;
V – Indicadores de desempenho (tempo de resposta, ocorrências, percepção de segurança, redução de perdas), com prestação de contas anual.

Art. 6º —A atuação prevista nesta Lei deverá respeitar integralmente os locais, dias e horários fixados pela SEMSUR, bem como as regras de montagem, funcionamento e desmontagem das feiras, inclusive tempo máximo de duração e vedações de tráfego/ingresso de veículos, nos termos da legislação municipal específica.

Art. 7º —O Executivo poderá instituir canal unificado de recebimento de demandas de segurança relativas às feiras, integrado à Ouvidoria Municipal e à Central de Operações da GMN, inclusive para solicitações de reforço em datas de maior movimento.

Art. 8º —A GMN promoverá capacitações periódicas para atuação em feiras (mediação de conflitos; diversidade e antidiscriminação; Lei Maria da Penha; direitos da criança e do adolescente; primeiros socorros; atendimento a pessoas com deficiência), com certificação.

Art. 9º —O Executivo poderá celebrar convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando troca de informações, formação continuada e ações integradas compatíveis com as atribuições da GMN.

Art. 10º —A execução desta Lei não implica criação de cargos, funções ou gratificações, nem aumento de despesa obrigatória. As ações serão implementadas preferencialmente por reordenamento administrativo, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11º — O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação.

Art. 12º —Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493 Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493 Dados: 2026.03.04 08:43:04 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

JUSTIFICATIVA

As feiras livres são patrimônio cultural e econômico de Natal, essenciais para segurança alimentar e empreendedorismo popular. A **Lei Municipal das Feiras Livres** disciplina finalidades, administração, funcionamento, licenciamento, padronização de equipamentos, locais e horários, competências da **SEMSUR** e normas de higiene, tráfego e montagem/desmontagem — aspectos **preservados** por este Projeto.

Ao introduzir **diretrizes de segurança cidadã** com a GMN, o texto **harmoniza-se** à lei municipal, evitando sobreposição com licenciamento, dimensionamento e fiscalização próprios da SEMSUR, e observa a **Lei Federal nº 13.022/2014** quanto às atribuições de proteção de bens, serviços e instalações municipais, patrulhamento preventivo e policiamento comunitário.

Além de **respeitar** horários e regras operacionais das feiras e de atuar **em cooperação** com SEMSUR, STTU, SEMURB, SMS/COVISA e Defesa Civil, o Projeto prevê **Plano Municipal de Segurança** com indicadores e prestação de contas, sem criação de despesa obrigatória, privilegiando reordenamento administrativo — solução que **qualifica** a presença preventiva, **reduz ocorrências** e **aumenta a percepção de segurança** de feirantes e consumidores.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos(as) Pares para aprovação do presente Projeto, que qualifica a segurança cidadã nas feiras livres, protege feirantes e consumidores e fortalece a economia popular em Natal.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.03.04 08:43:35 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal